

## **PARECER Nº       , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2009, do Senador Romeu Tuma, que *determina que os fabricantes, os importadores e os montadores de veículo de propulsão humana, tipo bicicleta, descrito no art. 96, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a", nº. 1, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sejam fabricados, importados, montados e comercializados com os equipamentos obrigatórios de segurança previstos no art. 105, inciso VI, daquele diploma legal.*

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em pauta determina que as bicicletas sejam fabricadas, importadas, montadas e comercializadas com os equipamentos obrigatórios de segurança estabelecidos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que aprova o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A lei proposta proíbe a comercialização desses veículos sem os equipamentos obrigatórios após um ano de sua promulgação, cabendo ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regulamentar a matéria.

Com a finalidade de assegurar efetividade à norma, é fixada uma multa no valor de dez reais por bicicleta produzida, elevada para oitenta reais em caso de reincidência, em desfavor da empresa de produção, importação ou montagem de bicicleta que descumprir a determinação legal. O montante arrecadado constituirá receita do Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito (FUNSET).

Ao justificar o projeto, o autor considera que, embora o Código de Trânsito Brasileiro já determine que as bicicletas sejam dotadas de equipamentos de segurança, tal exigência vem sendo descumprida, o que enseja elevado número de acidentes que vitimam os ciclistas nas vias públicas. Para ele, o descumprimento da norma vigente se explica pela necessidade de que o próprio ciclista providencie, às suas custas, a aquisição e adaptação das bicicletas.

Distribuída exclusivamente à decisão terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição não foi objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto ancora-se adequadamente no âmbito das prerrogativas da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, XI, da Constituição, legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. De outra parte, atende aos requisitos para a iniciativa legislativa, estabelecidos nos arts. 48 e 61, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

No mérito, trata-se de iniciativa elogiável. De fato, não se pode admitir que bicicletas sejam produzidas e comercializadas sem o atendimento ao Código de Trânsito Brasileiro, que, em seu art. 105, VI, determina como equipamentos obrigatórios “campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo”.

Nesse sentido, a exemplo do que já ocorre com os automóveis, os equipamentos obrigatórios devem ser incorporados já na produção dos veículos, evitando-se a necessidade de o condutor promover adaptações após a sua aquisição.

Quanto à técnica legislativa, contudo, impõe-se algum reparo. Como estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em lugar de instituir uma nova norma, deve-se alterar a lei vigente de molde a evitar duplicidade na disciplina da matéria.

De outra parte, entendemos desnecessário incluir um dispositivo específico para que o Conselho Nacional de Trânsito regulamente a lei, uma vez que o § 3º do art. 105 do CTB já determina que “os fabricantes, os

importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN”, que, para tanto, expediu a Resolução nº 46, de 1998.

A grande contribuição trazida pelo projeto em pauta diz respeito à extensão, aos fabricantes, importadores, montadores, encarroçadores e revendedores que comercializem veículos em desconformidade com as especificações de segurança, das penalidades estabelecidas no CTB, hoje aplicáveis apenas aos condutores que circulem com veículos carentes desses equipamentos.

Nesse passo, ao lado da inclusão no Código de Trânsito da extensão dessas penalidades, propomos a aplicação da medida administrativa de interdição do estabelecimento, até que a irregularidade seja sanada.

A fim de que o setor disponha de tempo adequado para se adaptar à nova lei, propomos estabelecer o intervalo de um ano para o início da vigência da norma.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PLS nº 127, de 2009, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para caracterizar como infração a comercialização de veículo sem equipamento obrigatório.

**Art. 1º** O § 3º do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 105.** .....

§ 3º Os fabricantes, importadores, montadores, encarroçadores e revendedores de veículos somente podem comercializá-los se dotados dos equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e demais estabelecidos pelo CONTRAN.

..... (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 255-A.** Fabricar, montar ou comercializar veículo sem equipamento obrigatório ou com equipamento em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – interdição do estabelecimento até o saneamento da irregularidade.

Parágrafo único. O valor arrecadado com a cobrança das multas constituirá receita do fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320 desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator